

Incentivos fiscais para o desporto

(Lei nº 7.752/89)

ÁLVARO MELO FILHO

Membro do Conselho Nacional de Desportos. Advogado e Professor Universitário.

"Os abatimentos e deduções contribuem para encorajar e motivar uma participação ativa dos cidadãos e das empresas na vida desportiva nacional."

J. L. LENCLOS

(in "La fiscalité dans le domaine du sport")

A magnitude do desporto — dimensão essencial da educação e da cultura — exsurge, no plano individual, quando propicia o desenvolvimento da vontade, das atitudes e do domínio de si mesmo de cada ser humano, e, no âmbito social, quando enseja a aproximação entre os povos e as pessoas, além de incitar a solidariedade, a fraternidade, o respeito e a compreensão mútuos, reforçando, numa perspectiva humanista, os valores permanentes do homem e da sociedade.

Inobstante tal relevância do desporto, constitui drama visível a olho nu que aflige, indistintamente, a todas entidades desportivas do país — confederações, federações, ligas e associações — a peregrinação constante e ininterrupta de seus dirigentes, técnicos e atletas em busca de verbas e recursos para realizar e/ou disputar eventos locais, regionais, nacionais ou internacionais que realçam o carácter competitivo, educacional ou participativo do desporto.

Longe de pretender ampliar a retórica dominante, impende salientar-se que o regime autoritário trouxe, com ele, a exacerbação da função paternalista estatal, sedimentando a idéia de que é o Estado, e só o Estado, que deve sustentar o desporto, olvidando a concepção ainda não acolhida pela men-

talidade nacional, segundo a qual iniciativa privada e interesse social trabalham muito bem de mãos dadas.

Dentro desta ótica faz-se mister estimular, didaticamente, o povo brasileiro a se tornar responsável ele próprio, diretamente e sem maiores entraves burocráticos, pelo Desporto, ficando o Estado apenas como regulador do processo, corrigindo as distorções onde as houver e auxiliando os setores desportivos mais carentes. Somente através dessa linha de participação e de pluralismo onde "os financiadores desse novo surgimento sejam a própria sociedade brasileira, do indivíduo comum à grande empresa, conseguir-se-á erradicar o caráter acessório a que foi relegado o desporto no Brasil, adequando-o às exigências e contemporaneidade da vida nacional, além de resgatar a enorme dívida social para com o desporto brasileiro".

Pos isso, o intuito de criar mecanismos realistas e pragmáticos para superar as restrições de caráter financeiro que tolhem o desenvolvimento do desporto, o Congresso Nacional aprovou a Lei n.º 7.752/89 — sugerida pelo Autor, desde 1986, às págs. 111/115 do livro *Direito Desportivo Atual*, Forense, Rio — em cujo anteprojeto já estavam cristalizados os benefícios fiscais e estímulos específicos direcionados para o campo dos desportos, agora transformados em lei aprovada e promulgada pelo Congresso Nacional, regulamentada por decreto presidencial e normativos infralegais editados pelo CND.

Aduz-se, por oportuno, que os *estímulos fiscais* para o desporto comportam-se como autêntico *investimento social*, conquanto se trata de medida necessária à saúde, de grande efeito na prevenção de atitudes anti-sociais ao propiciar novas formas de convivência e integração social, evidenciando-se como "a mais econômica forma de medicina social".

Sem dúvida, o gasto com o desporto é investimento social, pois contribui, significativamente, para reduzir o número de leitos nos hospitais e de cárceres nos presídios. Do ponto de vista econômico, estes *incentivos fiscais* para o desporto configuram-se também como investimento, não só gerando mais empregos para o já expressivo contingente de profissionais envolvidos na área e vinculados à indústria do desporto (bens e serviços), bem como aumentando as exportações do setor desportivo. A par disso, com estes benefícios fiscais para o desporto fica assegurada a conjugação e operacionalização do direito à educação, direito à cultura, direito à saúde e direito ao lazer do povo brasileiro.

Com a corajosa e saudável derrubada do veto presidencial e conseqüente aprovação da Lei n.º 7.752-89 e do Decreto n.º 98.595-89, há de reponter-se os seguintes aspectos:

- a) deve-se criar e estabelecer critérios transparentes e mecanismo de controle de alocação de recursos decorrentes da instituição de benefícios fiscais na área desportiva, de modo a não torná-los vulneráveis a fraudes e desvios, seja porque comprometem a

credibilidade da área desportiva, seja porque implicam em pesadas apenações fiscais e sanções penais previstas na própria lei;

b) como outras leis instituidoras de incentivos fiscais, contempla a Lei n.º 7.752-89 um aspecto inovador no campo jurídico. Ao invés de impor uma determinada conduta, cuja desobediência importaria numa sanção, trata de condicionar o comportamento através de um estímulo encorajador, que pode ser formulado mediante a máxima: aplique no desporto e pague menos imposto;

c) este novo diploma legal induz a uma maior consciencialização dos empresários quanto à responsabilidade social da empresa, sem afastamento radical da natureza habitual de suas atividades, propiciando uma maior utilização do desporto como instrumento de marketing, que pode não trazer lucros diretos e imediatos, mas, os benefícios indiretos e a médio prazo são incalculáveis. Investir em desporto é imprescindível para a formação de uma imagem, para abrir portas do mercado para os produtos da empresa e consolidar um bom relacionamento com a sociedade.

A propósito, a perspectiva que ora se descerra com a Lei n.º 7.752-89 vem somar-se a iniciativas outras, já existentes, promovidas pelos próprios empresários independentemente de benefícios fiscais, que vêm aplicando e investindo no desporto e que o marketing moderno tem mostrado compensador.

Pragmaticamente, a Lei n.º 7.752-89 estabelece 3 (três) tipos de operações: as doações, os patrocínios e os investimentos realizados ou a favor da pessoa jurídica de natureza desportiva, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Educação, sendo que os incentivos não excluem, ou reduzem, outros favores fiscais da espécie, fixados em leis próprias.

Impende assinalar que a *pessoa jurídica de natureza desportiva* a que se refere o art. 1.º da Lei n.º 7.752-89 teve sua conceituação legal estatuída no art. 3.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 98.595-89, *verbis*:

“Art. 3.º — Pessoa jurídica de natureza desportiva é o órgão público, ou a entidade privada, com fins lucrativos, ou sem eles, que tenha como objetivo social prevalente, efetivamente realizado e explicitado em seu ato de criação, a prática, a administração, o ensino ou a pesquisa desportiva.”

Verifica-se, então, que a configuração da pessoa jurídica, de natureza desportiva, afasta-se dos parâmetros tradicionais, para albergar não apenas as instituições desportivas que tenham obtido inscrição no Registro Público, como também congrega os órgãos públicos — mesmo sem personalidade jurídica — que atuem nas esferas municipais, estaduais ou federal e cuja finalidade seja “a prática, a administração, o ensino ou a pesquisa desportiva”.

Em se tratando de *doação*, figura típica do direito civil caracterizada como ato de liberalidade realizado por alguém em favor de outrem pelo qual se dá, *inter vivos*, uma transferência definitiva de bens ou numerário, por via de instrumento formalizado onde se declare a irreversibilidade do ato, o que possibilita:

a) para a pessoa física, até 100% de abatimento do valor da doação ou fomento às categorias desportivas inferiores (até juniores), observado o limite de 10% da renda bruta (v. art. 2.º da Lei n.º 7.988-89);

b) para a pessoa jurídica, respeitado o limite de 4% do imposto devido, permite-se a dedução do *quantum* devido até 100% do valor da doação, ou, do fomento às categorias desportivas inferiores, até juniores (v. art. 2.º da Lei n.º 7.988-89).

Para usufruir dos benefícios fiscais, é preciso que o doador expressamente declare no instrumento de doação que a mesma é feita de forma irreversível (Lei n.º 7.752, art. 3.º, § 1.º), sem o que não há como cogitar de *definitividade* da transferência de bens ou numerário, exigindo-se ainda, como condição essencial, que a aplicação do objeto doado se faça em atividades desportivas.

É requisito inafastável e básico à validade da doação que o instrumento respectivo seja levado ao Cartório de Registro de Imóveis, qualquer que seja o valor do *imóvel*, ou, que seja inscrito no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, na hipótese de bem *móvel* de valor superior a 10.000 (dez mil) BTN.

Fica a critério do Ministério da Educação ou do Ministério da Fazenda “determinar a realização de perícia para apurar a autenticidade ou o valor do bem doado” (art. 13 do Decreto n.º 98.595-89). Se inferior o valor apurado pela perícia, as despesas decorrentes da avaliação serão de responsabilidade do doador que superestimou o valor do bem.

Por força do art. 6.º do Decreto n.º 98.595-89 “quando pagas pela pessoa jurídica doadora, são dedutíveis como despesas operacionais, somando-se, para fins do benefício fiscal, o valor das *doações* referentes:

I — a remuneração do perito que venha, por iniciativa prévia do doador, avaliar os bens doados;

II — os tributos incidentes sobre doação, inclusive o imposto de transmissão;

III — as despesas relativas a frete ou carreto e seguro do bem doado, desde o local de origem até o local de destino;

IV — as despesas com embalagem e remoção do bem doado, bem como a sua instalação no local a ele destinado;

V — as despesas cartoriais, relativas ao registro, translados e certidões, das operações de doação.

No caso de *patrocínio*, que é a promoção de atividades desportivas sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador, ensa-se:

a) para a pessoa física, os mesmos benefícios previstos no caso de doação, só que restrito até 80% do valor gasto no patrocínio, sendo que sua dedução não poderá exceder a 5% do imposto a pagar (v. parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 7.988-89);

b) para a pessoa jurídica, idênticos estímulos outorgados na hipótese de doação, adstrito até 80% do valor aplicado no patrocínio (v. art. 2.º da Lei n.º 7.988-89).

Depreende-se da legislação (art. 5.º da Lei n.º 7.752-89 e art. 11, II, do Decreto n.º 98.595-89) que o patrocínio não pode ser indefinido, vago ou indeterminado, incentivando-se o patrocínio direto, certo e vinculado a determinada atividade desportiva em concreto. Este patrocínio deve contar com uma pessoa jurídica de natureza desportiva na relação ou elo de atividade ou evento que se deseja patrocinar, através de despesas com a promoção ou publicidade.

O art. 15 do Decreto n.º 98.595-89 dispõe que “o patrocínio admite o proveito *indireto* decorrente da divulgação da denominação ou marca da pessoa jurídica patrocinadora, ou de seus produtos ou serviços, nos termos autorizados pelas normas desportivas nacionais e internacionais”.

Desse modo, no patrocínio, veda-se o “proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador”, mas admite-se expressamente o proveito indireto: divulgação da denominação ou da marca do fabricante, do produto ou dos serviços da pessoa jurídica patrocinadora.

Infere-se destes esclarecimentos que o aplicador, na *doação*, aproveita a aplicação por inteiro (100% para pessoa física e 50% para pessoa jurídica) mas não pode ter nenhum proveito além do próprio incentivo; no *patrocínio*, ao contrário, beneficia-se tão-somente de 80% para pessoa física e 40% para pessoa jurídica, porém pode ter proveito indireto. No entanto, para estimular a *continuidade* no patrocínio de atividades desportivas, tal incentivo será elevado em 5% a cada exercício social ininterrupto que o contribuinte patrocinar eventos desportivos até atingir o limite de 25%, como assegura o § 7.º do art. 1.º da Lei n.º 7.752-89, combinado com o art. 2.º da Lei n.º 7.988-89.

De toda sorte a pessoa jurídica desportiva deverá possuir controles próprios, nos seus livros contábeis, onde registre de forma destacada os custos e as receitas de eventos patrocinados, bem como manter em seu poder todos os documentos *comprobatórios* a eles relativos, de forma a permitir a verificação e a autenticidade das informações prestadas.

Há de realçar-se, outrossim, que as empresas que não se valerem da modalidade direta de aplicação, ou seja, abster-se, no período-base, de utilizar-se dos benefícios e favores concedidos pela Lei n.º 7.752-89, com as reduções impingidas pela Lei n.º 7.988-89 respeitado o limite de 25% de redutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, poderão optar pela dedução de até 2,5% do imposto devido, montante este destinado ao Fundo de Promoção do Esporte Amador, gerido pelo Conselho Nacional de Desportos. Vale dizer, o CND, além de órgão normativo do sistema desportivo nacional, passa agora a ser o administrador dos recursos alocados ao Fundo de Promoção do Esporte Amador, ou desporto *não profissional*, na terminologia atualizada da Constituição Federal (art. 217, III).

Alerte-se que este Fundo de Promoção do Esporte Amador poderá ser reforçado em duas hipóteses previstas no Decreto n.º 98.595-89:

Art. 27 — Ocorrendo perda das quantias em favor da União, como consequência da decisão judicial condenatória (art. 91, inciso II, do Código Penal), a autoridade administrativa que as receber destiná-las-á ao Fundo de Promoção do Esporte Amador, para aplicação nas finalidades que lhes são próprias.

Art. 32 — Se, por justa causa, a entidade beneficiária estiver impossibilitada de dar às quantias recebidas a destinação desportiva devida, ser-lhe-á facultado regularizar a situação, incorporando-as ao Fundo de Promoção do Esporte Amador.

Aliás, por ter sido o Fundo de Promoção do Esporte Amador criado após a promulgação da Constituição Federal de 1988, não se submete à ratificação pelo Congresso Nacional no prazo de 2 (dois) anos (art. 36 do ADCT), além do que é resultante de isenções fiscais que passam a integrar patrimônio privado, respeitadas as reduções dos incentivos fiscais fixados na Lei n.º 7.988-89.

O rol de *atividades desportivas*, no que concerne a *doações* e *patrocínios*, propiciadores dos abatimentos e deduções já explicitados, constam de um elenco arrolado no art. 2.º da Lei n.º 7.752-89:

Art. 2.º — Para os objetivos da presente lei, consideram-se atividades desportivas:

I — a formação desportiva, escolar e universitária;

II — o desenvolvimento de programas desportivos para o menor carente, o idoso e o deficiente físico;

III — o desenvolvimento de programas desportivos nas próprias empresas em benefícios de seus empregados e respectivos familiares;

IV — conceder prêmios a atletas nacionais em torneios e competições realizados no Brasil;

V — doar bens móveis ou imóveis a pessoa jurídica de natureza desportiva, cadastrada no Ministério da Educação;

VI — o patrocínio de torneios, campeonatos e competições desportivas amadoras;

VII — distribuição gratuita de ingressos, adquiridos para esse fim, de espetáculos desportivos;

VIII — doação de material desportivo para entidade de natureza desportiva;

IX — prática de jogo de xadrez;

X — doação de passagens aéreas para que atletas brasileiros possam competir no exterior;

XI — outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Educação.

As atividades desportivas constantes dos incisos I a XI retrotranscritos tiveram o sentido e alcance fixados na Instrução Normativa n.º 003, aprovada pela Portaria n.º 4 do CND (DOU de 2-1-90) que assim as caracterizou, individualmente, nos arts. 2.º a 11, *verbis*:

Art. 2.º — Entende-se por formação desportiva, escolar e universitária, as atividades desportivas caracterizadas como desporto educacional, isto é, aqueles promovidos pelos sistemas de ensino, na escola, em ambiências do ensino básico e do superior, em outros ambientes, evitando a seletividade e a hipercompetitividade de seus praticantes, e tendo como finalidade a formação para a cidadania e o lazer (inciso I, art. 2.º)

Art. 3.º — Entende-se por desenvolvimento de programas desportivos para o menor carente, o idoso e o deficiente físico as atividades desportivas desenvolvidas objetivando interatuar com outras ações que evitem o desvio do menor em estado de carência; que preencham o tempo livre do idoso e que busquem a integração dos portadores de deficiência na vida social.

Art. 4.º — Entende-se por “desenvolvimento de programas desportivos nas próprias empresas em benefício de seus empregados e respectivos familiares” os programas desenvolvidos no âmbito das empresas, através de associação desportiva das mesmas, que envolvam empregados e respectivos parentes.

Art. 5.º — Entende-se por “conceder prêmios a atletas nacionais em torneios e competições desportivas realizados no Brasil” a concessão (doação) de troféus, medalhas ou congêneres, a atletas ou equipes nacionais, em competições constantes dos calendários oficiais das entidades desportivas de direção, aprovados por quem de direito, proibida, em qualquer hipótese, denominação que identifique o prêmio com a pessoa física ou jurídica.

Art. 6.º — Entende-se por “doar bens ou imóveis a pessoa jurídica de natureza desportiva, cadastrada no Ministério da Educação” a doação de áreas para futuras instalações desportivas, equipamentos desportivos e obras de arte de natureza desportiva.

Art. 7.º — Entende-se por “o patrocínio de torneios, campeonatos e competições desportivas amadoras” a realização de despesas a favor de pessoa jurídica de natureza desportiva, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para patrocinador, mas com a promoção em si, ou a publicidade desses eventos desportivos, respeitada a legislação específica sobre publicidade.

Parágrafo único — Os eventos desportivos possíveis de serem patrocinados serão:

I — no esporte formal: aqueles constantes dos calendários desportivos não-profissionais, aprovados por quem de direito;

II — no esporte não-formal: aqueles constantes dos programas elaborados pelas instituições responsáveis pelo esporte não formal;

III — no esporte educacional e universitário: aqueles previstos nos calendários escolares e universitários;

IV — no esporte militar: aqueles previstos nos calendários desportivos das Forças Armadas e Auxiliares.

Art. 8.º — Entende-se por “erigir ginásios, estádios e locais para a prática do desporto”, a construção de instalações desportivas para as diversas práticas desportivas formais e não-formais existentes e, desde que sejam doados para órgãos públicos ou entidades sem fins lucrativos.

Art. 9.º — Entende-se por “doação de material desportivo para a entidade de natureza desportiva” a transferência de material desportivo para apoio às práticas desportivas formais e não-formais, desenvolvidas por entidades sem fins lucrativos, sem proveito pecuniário ou patrimonial para o doador.

Art. 10 — Entende-se por “prática do jogo de xadrez”, todas as práticas desportivas formais e não-formais desta modalidade, passíveis de incentivo por doação e patrocínio.

Art. 11 — Entende-se por “doação de passagens aéreas para que atletas brasileiros possam competir no exterior”, o fornecimento de passagens para atletas integrantes de delegações brasileiras que representam o país em competição internacional constante do calendário desportivo oficial, aprovado pelo Conselho Nacional de Desportos.

A estas 10 (dez) hipóteses específicas, minudentemente explicitadas, podem ser adicionadas a esta lista outras atividades que sejam consideradas desportivas pelo MEC contrariando, de certo modo, um princípio de direito tributário segundo o qual as leis que concedem isenções ou benefícios fiscais devem ser interpretadas de modo restritivo e literal, vale dizer, o elenco de atividades desportivas beneficiárias deveria ser exaustivo.

A propósito, o Conselho Nacional de Desportos, no uso de atribuição outorgada pelo Ministério da Educação (art. 2.º, inc. XI da Lei n.º 7.752) através da Portaria n.º 05 (DOU 2-1-90), dilargou o rol de *atividades desportivas* para fins de benefícios fiscais, insculpindo e aduzindo no art. 2.º da Instrução Normativa n.º 004 as seguintes *atividades* que passam a ser consideradas, também *desportivas*, beneficiando-as com legislação incentivadora fiscal *sub examem*:

I — concessão de bolsas de estudo e de pesquisa para atletas, técnicos e demais profissionais do setor desportivo, como forma de incentivo à sua capacitação;

II — patrocínio de pesquisas relacionadas às ciências do esporte;

III — edição por entidades sem fins lucrativos, de obras literárias, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas, relacionadas ao desporto;

IV — fornecimento de recursos para cursos de formação e capacitação de recursos humanos, congressos, seminários, simpósios, conferências, encontros ou congêneres, relacionados à área do desporto, desenvolvido por entidades sem fins lucrativos;

V — patrocínio de exposições de equipamentos e material desportivo organizadas por entidades sem fins lucrativos;

VI — fornecimento de recursos para organização e manutenção de museus, bibliotecas e centros de informação e documen-

tação, relacionados ao desporto, localizados ou vinculados a entidades sem fins lucrativos;

VII — campanhas para promoção de prática de atividades desportivas, desenvolvidas por entidades sem fins lucrativos.

Cumpra realçar que na definição das atividades desportivas complementares (Lei n.º 7.752, art. 2.º, XI), o CND buscou sua racionalização e ordenamento, de forma a melhor atender às exigências das políticas desportivas do país e a facilitar a compreensão e envolvimento dos usuários potenciais dos incentivos ao desporto (art. 35 do Decreto n.º 98.595/89).

Acresça-se que por força do art. 34 do Decreto n.º 98.595/89 as atividades desportivas incentivadas abrangem “qualquer das formas de manifestação desportiva reconhecidas em lei” que, nomeadamente são desporto-competição, desporto-educação e desporto-participação, caracterizadas nas Recomendações n.ºs 1, 2 e 3, de 1986, do Conselho Nacional de Desportos, e cristalizadas, de certo modo, pelo art. 217 da vigente Constituição Federal.

Quanto a *investimento* — que a lei define como aplicação de bens ou numerário com proveito patrimonial direto para o investidor —, permite às pessoas físicas e jurídicas os mesmos benefícios estatuidos para a doação, só que em percentual limitado a até 50% (pessoa física) e 25% (pessoa jurídica) do valor do investimento econômico-financeiro nas atividades expressa e exaustivamente albergadas e fixadas no art. 4.º da Lei n.º 7.752-89 a saber:

I — participação em títulos patrimoniais de associações, ou em ações nominativas preferenciais sem direito a voto, quotas do capital social ou de participações de sociedades que tenham por finalidade as atividades referidas no art. 2.º desta lei, e produções desportivas.

§ 1.º — As participações de que trata este artigo dar-se-ão, sempre, em pessoas jurídicas que tenham sede no País.

§ 2.º — As ações ou quotas, adquiridas nos termos desta lei, ficarão inalienáveis, não podendo ser utilizadas para fins de caução, ou qualquer outra forma de garantia, pelo prazo de 5 (cinco) anos. As restrições deste parágrafo compreendem também o compromisso de compra e venda, a cessão de direito à sua aquisição e qualquer outro contrato que tenha por objetivo o bem ou implique sua alienação, mesmo que futura.

§ 3.º — As quotas de participação são estranhas ao capital social e:

a) conferem a seus titulares o direito de participar do lucro líquido da sociedade nas condições estipuladas no estatuto ou contrato social;

b) poderão ser resgatadas, nas condições previstas no estatuto ou contrato social, com os recursos de provisão formados com parcela do lucro líquido anual;

c) não conferem aos titulares direito de sócio ou acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos da lei, os atos dos administradores da sociedade.

§ 4.º — O capital contribuído por seus subscritores é inexistente mas, em caso de liquidação da sociedade, será reembolsado aos titulares antes das ações ou quotas do capital social.

Note-se que são múltiplas as modalidades de investimento incentivado (títulos patrimoniais, ações nominativas preferenciais sem direito a voto, quotas de capital social e quotas de participação societária) que devem contemplar, tão somente, pessoas jurídicas sediadas no País. Demais disso, os investimentos na aquisição de ações ou quotas devem ficar inalienáveis e impenhoráveis por 5 (cinco) anos, tempo mínimo reputado necessário pela lei para ensejar sua livre negociação, evitando, desse modo, investimentos meramente transitórios ou formais, com intuito de lesar o Fisco, sem trazer qualquer benefício para a pessoa jurídica desportiva.

Outrossim, permite o art. 6.º da lei incentivadora do desporto que as instituições financeiras públicas e privadas, ou seja, os bancos, com os benefícios fiscais obtidos em razão da Lei n.º 7.752/89, de acordo com normas expedidas pelo BACEN, possam constituir carteira especial destinada exclusivamente a financiar, apenas com a cobertura dos custos operacionais, os investimentos nas atividades desportivas já conceituadas, investimentos estes cuja escrituração em contas próprias no ativo permanente, far-se-á nos termos do art. 179, III da Lei n.º 6.404/76.

Em contrapartida, no seu art. 7.º, a lei proíbe expressamente o pagamento de “qualquer tipo de intermediação ou corretagem”. Acredita-se, no entanto, que não configura tal tipo de atividade a elaboração de projetos necessários à obtenção ou realização de doações, patrocínios ou investimentos, o que permite incluir nos incentivos despesas e contribuições para esse fim, como por exemplo, o pagamento a terceiros que prestem assessoria a empresa na elaboração (mas não na execução) das atividades desportivas beneficiadas pela lei.

Salvo o desenvolvimento de programas desportivos nas próprias empresas em benefício de seus empregados e respectivos familiares, a Lei n.º 7.752-89 veda a doação, o patrocínio e o investimento pelo contribuinte a pessoa a ele vinculada. E o parágrafo único do art. 9.º da referida lei considera vinculada ao contribuinte:

a) a pessoa jurídica da qual o contribuinte, seja titular, administrador, acionista, ou sócio à data da operação, ou nos 12 (doze) meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o 3.º (terceiro) grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte nos termos da alínea anterior;

c) o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

Essa previsão da lei, na prática, inibe a possibilidade de formação de empresas subsidiárias ou coligadas desportivas, o que seria alternativa extremamente válida, dependendo do montante que se quisesse aportar para uma determinada atividade desportiva.

No entanto, para amenizar tais restrições que geram complicações e perplexidades, adotou-se, na regulamentação da Lei n.º 7.752/89, mais especificamente no art. 24, § 2.º do Decreto n.º 98.595/89 que não se consideram vinculados:

a) fundações ou associações cadastradas no Ministério da Educação, instituídas pela pessoa jurídica doadora ou patrocinadora, desde que não distribuam lucros ou bens, sob nenhum pretexto, aos seus instituidores ou mantenedores, nem remunerem, a qualquer título, seus dirigentes e membros de seus conselhos;

b) a pessoa jurídica de natureza desportiva, cadastrada no Ministério da Educação, desde que a participação societária se tenha originado de investimento decorrente da Lei n.º 7.752/89 e que a pessoa jurídica investidora não detenha ou venha a deter, pelo o novo investimento, mais de dez por cento do capital social da empresa.

Na operacionalização dos benefícios fiscais impende não olvidar algumas normas gerais e diretrizes fixadas na Lei n.º 7.752/89 e em sua regulamentação:

a) os beneficiários dos incentivos que trata esta lei deverão comunicar os aportes financeiros recebidos e comprovar sua aplicação ao Ministério da Educação a quem incumbirá a fiscalização (art. 8.º e parágrafo único da Lei n.º 7.752/89);

b) as operações superiores a 4.000 (quatro mil) BTN deverão ser previamente comunicadas, pelo doador, patrocinador ou investidor, aos Ministérios da Fazenda e da Educação, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, para fins de registro e fiscalização, cabendo ao Ministério da Educação certificar a realização de atividades incentivadas (art. 25, § 2.º do Decreto n.º 98.595/89);

c) exige-se que os valores recebidos em decorrência de doação, patrocínio ou investimento sejam depositados em conta ban-

cária especial pela entidade beneficiária e por ela registrados em sua contabilidade, em livros próprios, de forma destacada (art. 26 do Decreto n.º 98.595/89);

d) a entidade beneficiária de doações ou investimentos, efetuados em espécie, deverá aplicar as quantias recebidas em prazo que não ultrapasse o encerramento de exercício financeiro posterior ao seu recebimento, permitindo-se que o Ministério da Educação prorrogue este prazo de aplicação, a pedido da entidade beneficiada com a doação ou o investimento (arts. 30 e 31 do Decreto n.º 98.595/89).

Desbordando do âmbito de incentivos na área do imposto de renda, esta "Lei Áurea do Desporto Brasileiro" vai mais além para isentar os atletas de tributos, impostos extraordinários, empréstimos compulsórios ou quaisquer encargos financeiros sobre passagens e vendas de câmbio para viagens internacionais, desde que haja a prévia aprovação do Conselho Nacional de Desportos por se tratar de competição em caráter oficial (art. 12).

Outrossim, a isenção do Imposto de Importação à pessoa jurídica de natureza desportiva na aquisição de equipamentos e materiais desportivos de fabricação estrangeira, para uso próprio e sem similar nacional (art. 14) foi transformada em redução de 50% do referido imposto, consoante se vê do art. 5.º, II da Lei n.º 7.988/89.

A eficácia destas normas isentivas resultarão num contributo mínimo indispensável a uma performance condigna das representações nacionais no chamado desporto-competição de alto rendimento, nos casos específicos das disputas de nível olímpico, mundial e continental. Outrossim, não se pode olvidar o efeito-imitação do desporto de alto rendimento, repercutindo na popularidade e na multiplicação do número de participantes no desporto, realçando um interesse nacional na ação do Estado, conquanto a evolução de qualquer desporto resulta do exemplo vivo do craque, do ídolo da garotada nas quadras, campos e pistas.

O legislador no art. 14 não olvidou de fazer a tipificação penal para alcançar todos os envolvidos na utilização de meios fraudulentos para reduzir o imposto de renda ou usufruir de outros benefícios da Lei n.º 7.752-89, o que implica em "crime punível com detenção de 1 a 2 anos e multa". No "caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores, que para ele efetivamente tenham concorrido". Sujeita-se à mesma pena "aquele que, recebendo recursos, bens ou valores, em função desta lei, deixe de promover, sem justa causa, atividade desportiva objeto de incentivo".

Aduza-se que, se as entidades beneficiárias de doações ou investimentos não aplicarem as quantias recebidas até o exercício financeiro posterior ao do seu recebimento, ou não obtiverem prorrogação de prazo pelo Ministério

da Educação, ou seja, se não derem às quantias a destinação desportiva devida ou fizerem a aplicação tempestiva, a autoridade administrativa que tomar conhecimento do fato comunica-lo-á a Ministério Público, para dar iniciativa às providências penais cabíveis (art. 33 do Decreto n.º 98.595/89).

No intuito de facilitar aplicabilidade imediata dos benefícios fiscais trazidos pela Lei n.º 7.752/89 e Decreto n.º 98.595/89, transcreve-se os práticos e objetivos dispositivos regulamentares sobre Cadastramento das pessoas jurídicas desportivas, passo inicial e pré-requisito para que tais incentivos fiscais saiam da retórica para a prática, integrando-se no dia-a-dia do desporto nacional, regras estas corporificadas na Instrução Normativa n.º 01, de 27-12-89 do CND, publicada no *DOU* de 2-1-90:

Art. 1.º — O Cadastramento de pessoas jurídicas de natureza desportiva, para efeito de aplicação de benefícios fiscais na área do Imposto sobre a renda obedecerá ao disposto na Lei n.º 7.752, de 14 de abril de 1989, no Decreto n.º 90.595, de 18 de dezembro de 1989, e nestas instruções.

Art. 2.º — São equiparadas às pessoas jurídicas de natureza desportiva:

I — os órgãos públicos, sem personalidade jurídica própria, com finalidade prevalente de supervisão, direção ou normalização, de atividades desportivas, ou de gestão dos programas governamentais voltados para o desporto;

II — os segmentos organizacionais, universitários destinados à formação de recursos humanos para o desporto, e a realização de pesquisas no campo desportivo e a realização de programas de extensão na área do desporto.

Parágrafo único — As entidades previstas neste artigo inscrever-se-ão com o número do CGC do órgão ou entidade com personalidade jurídica a que estejam subordinadas.

Art. 3.º — O pedido de inscrição no Registro Nacional de Entidades Desportivas — REDE, será encaminhado, por ofício dirigido ao Presidente do Conselho Nacional de Desportos — CND acompanhado de toda a documentação prevista no art. 4.º, parágrafo único — a documentação de que trata este artigo será apresentada diretamente, ou remetida por via postal, ao Conselho Nacional de Desportos, situado no Setor de Autarquias Sul — SAS, quadra 1, bloco "A", 9.º andar; edifício Minter (antigo); CEP 70070; Brasília — DF; ou à instituição que tenha delegação de competência do CND para recebê-la.

Art. 4.º — O ofício de solicitação de cadastramento será acompanhado necessariamente, dos seguintes documentos:

I — formulário do Pedido de Cadastramento, em duas vias (modelo próprio);

II — contrato ou estatuto atualizado e registrado no órgão competente ou cópia autenticada e, no caso de órgão público, cópia do ato de criação publicado na imprensa oficial;

III — cópia do Cartão de Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

IV — cópia das declarações de rendimentos dos dois últimos exercícios financeiros;

V — comprovante de regularidade das contribuições para a seguridade social;

VI — atestado de atividades desportivas, passado pelo Conselho Regional de Desportos da Unidade da Federação;

VII — alvará de localização;

VIII — alvará desportivo atualizado, emitido pelo Conselho Nacional de Desportos ou Conselho Regional de Desportos, de acordo com as normas em vigor, apenas para as entidades integrantes do Sistema Desportivo Nacional.

§ 1.º — O CND só constituirá processo dos pedidos que estiverem instruídos com toda a documentação exigida.

§ 2.º — Formalizado o processo, o CND devolverá à entidade interessada a segunda via do Pedido de Cadastramento (item I).

§ 3.º — As entidades instituídas antes de 18 de abril de 1989 com menos de dois anos de existência legal, deverão apresentar cópia de declaração de rendimentos de, no mínimo, um exercício financeiro.

§ 4.º — Os formulários do Pedido de Cadastramento poderão ser obtidos nas sedes dos CND e Conselhos Regionais de Desportos.

Art. 5.º — Durante os procedimentos de análises das solicitações de inscrição, os técnicos do CND poderão solicitar informações adicionais aos interessados, com vistas ao esclarecimento de questões julgadas importantes para a concessão.

Art. 6.º — As entidades cadastradas no REDE como pessoa jurídica de natureza desportiva receberão, no CND, Certificado

de Registro Específico em modelo exclusivo, declarando essa condição, o qual será o único documento hábil para obtenção dos benefícios fiscais concedidos pela Lei n.º 7.752, de 14 de abril de 1989.

§ 1.º — Em nenhuma hipótese serão concedidos registros a título precário ou expedidos documentos provisórios de cadastramento.

§ 2.º — O documento de protocolo dos pedidos de inscrição no REDE e a segunda via do Pedido de Cadastramento não constituem documentos hábeis à obtenção dos benefícios fiscais ao desporto previstos na lei.

Art. 7.º — São considerados inexistentes ou nulos para os efeitos da Lei n.º 7.752/89, quaisquer registros já efetuados pelo Conselho Nacional de Desportos, referentes ao Registro Nacional de Entidades Desportivas de que trata o Decreto n.º 80.228/77.

Art. 8.º — Em caso de extravio do Certificado de Registro a entidade correspondente encaminhará ao CND, detalhadamente, a comunicação do fato com a respectiva explicação, anexando-lhe publicação da declaração da perda na imprensa diária, ou cópia da ocorrência policial em caso de furto ou roubo.

§ 1.º — A expedição de novo Certificado de Registro obedecerá a todas as exigências previstas para as situações rotineiras.

§ 2.º — Configurada negligência na perda do Certificado de Registro, a entidade faltosa terá cancelada definitivamente sua inscrição no REDE.

Art. 9.º — Os casos omissos nestas instruções serão resolvidos pelo Presidente do Conselho Nacional de Desportos.

Com esta análise e informações é possível vislumbrar, de logo, que a Lei n.º 7.752/89 e sua regulamentação implicam em renúncia voluntária do Estado na arrecadação de recursos públicos, que *in casu*, tomaram a roupagem de incentivos fiscais específicos para fomentar as atividades desportivas materializando, em parte, o ditame constitucional insculpido no art. 217, II da Lei Maior. Com a legislação fiscal motivadora ilumina-se com novos faróis as práticas desportivas, lança-se sementes fertilizantes no campo desportivo e propicia-se fecunda mutação na política nacional de desportos, estimulando, sobretudo, a mobilização da livre iniciativa para implementar a simbiose desporto-democracia, ou seja, permitindo o acesso universal, equânime e permanente à prática desportiva. Somente assim o desporto poderá, na praxis, categorizar-se como direito do cidadão, converter-se em dever do Estado e transfundir-se em responsabilidade social de todos.